

A. I. N° - 207095.0800/09-2
AUTUADO - BAHIA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 19.02.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-04/10

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA OPR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado que parcela dos documentos fiscais exigida não foi entregue no prazo legal, quando regularmente intimado o sujeito passivo. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/08/2009, refere-se à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00 porque o sujeito passivo deixou de apresentar livro fiscal, quando regularmente intimado.

O autuado apresenta razões de defesa nas fls. 14 a 20 se dizendo inconformada com o auto de infração, alegando que a autoridade fiscal iniciou a fiscalização em 19/06/2009, incluindo o exercício de 2008, cujo encerramento do exercício ocorreu a menos de 180 dias e sequer havia disponibilizado o DIPJ ano base 2008.

Diz que o auditor fiscal emitiu apenas uma intimação e o autuou por descumprimento de obrigação acessória, mesmo possuindo em seu poder 100% das notas fiscais de entradas e saídas de 2007; 90% de 2008; 100% dos arquivos magnéticos, DAES, DMAS e livros de entradas e de saídas.

No mérito, assevera que o auditor acusa a autuada de não atender Intimação Fiscal de 19/06/09. Para melhor se entender a situação, faz uma sinopse dos fatos:

- a) Em 19/06/2009 recebeu intimação com prazo de 05 dias para a apresentação de documentos e livros, ficando acordado que o Auditor recepcionaria os documentos em 06.07.09, conforme faz prova e-mail enviado pelo mesmo (anexo 01);
- b) Em 07/07/09, em novo e-mail, o Auditor solicita o preenchimento de uma planilha referente aos totais de entrada e saídas de 2008 (anexo 02);
- c) Diz que apesar de não ser obrigada a preencher planilhas, cujo trabalho é do fiscal, muito menos solicitada por e-mail, ainda assim enviou a planilha solicitada, em 16.07.09 (anexo 03);
- d) antes, em 13/07/2009 informou ao Auditor Fiscal que os livros, notas fiscais, DAES, DMAS de 08, já se encontravam disponíveis na sede da empresa desde o último dia 10, informando ainda que partiu do próprio auditor o interesse em receber os livros pessoalmente, pois não residia em Salvador nem em Feira de Santana;
- e) Alega que em 04/08/2009 o fiscal compareceu a sede da autuada, recepcionou os documentos disponibilizados e indagou pelos livros contábeis de 2008, visto que os livros de 2006 e 2007 já lhe haviam sido fornecidos; o contador lhe informou que as demonstrações contábeis do exercício de 2008 estavam sendo elaboradas; argumentou que o prazo para a apresentação à Receita Federal expirou em 30/06/2009; rebateu o autuado, a falta de conhecimento do Auditor quanto à legislação federal. Aquela data correspondia ao prazo de publicação das demonstrações de empresas de capital aberto (Lei nº 6.404/76); explica que o formulário de DIPJ 2008 somente foi disponibilizado pela Receita Federal do Brasil em 17/08/2009 podendo ser entregue até o dia 16/10/2009;
- f) diz ainda que no dia 04/08/2009 recepcionou três intimações. Diz quanto aos livros e documentos dessa intimação. Alega que recebeu

prazo de 05 dias para apresentação de livros e documentos e no dia 06.08.09 foi lavrado o auto de infração;

g) Informa acerca de cada um dos livros e documentos tidos como não fornecidos.

1 – Livro de Controle e de Produção de estoque. Argúi que não encontrou esse livro nas papelarias; foi orientado para entregar à fiscalização o consumo e a produção do período fiscalizado;

2 – Livro Diário e Razão. Alega ser de conhecimento do Auditor Fiscal que as demonstrações contábeis do exercício 2008 ainda estavam sendo elaboradas;

3 – Títulos de Crédito com saldo da conta do seu passivo (Fornecedores). Declara ser estranha tal intimação, pois “solicita que a autuada remonte seu arquivo de documentos de forma não convencional”.

4 – Extratos bancários. Os extratos que tinha estavam rabiscados; solicitou aos bancos novos extratos para facilitar o trabalho do auditor e ainda não foram fornecidos;

5 – Discriminação do saldo da conta de fornecedores. Alega novamente tratar-se de intimação não prevista como documentos obrigatórios;

6 - Notas fiscais de entradas e saídas dos meses de janeiro e fevereiro 2008. Aduz que quase todas as notas fiscais de entradas e saídas foram entregues na data aprazada; as notas fiscais de janeiro e fevereiro 2008, logo que foram localizadas foram também entregues;

7 – Declaração e Relatório TEF. A declaração de vínculo entre as vendas por cartão de crédito e os documentos fiscais do autuado é inusitada, pois pressupõe que a autuada pratica a venda de produtos sem nota fiscal. Quando ao Relatório TEF informa que não mais dispõe desse relatório que se apaga com o tempo, porém diz que é de conhecimento público que 100% das vendas com cartões são recebidos através de contas bancárias.

Conclui alegando que restou clara a disposição da empresa em fornecer todos os elementos requeridos para a fiscalização e que foram entregues na sua quase totalidade e em tempo hábil. Diz que os principais elementos da fiscalização do ICMS que se configuram nos livros fiscais, documentos e nos arquivos magnéticos estão à disposição da fiscalização há algum tempo, fato que não inviabilizou a realização dos roteiros de fiscalização.

Pede que seja decretada a improcedência do auto de infração.

O autuante apresenta informação fiscal nas fls. 26 a 31 alegando quanto ao Termo de Intimação de 09.06.2009 que requisitou todos os livros e documentos fisco-contábil, as informações relativas às vendas com cartões de crédito/débito; Diz que a empresa disponibilizou o material constante no documento de fl. 07 e a partir daí detectou divergências de informações entre os arquivos magnéticos enviados à SEFAZ pelo SINTEGRA e os livros de entrada e de saídas no exercício 2007; como o período a fiscalizar compreendia também 2008, solicitou informação de 2008 a fim de confrontá-los com os arquivos desse período e, havendo divergências, como houve, seriam retificadas. É o que consta do Protocolo SIPRO 129740/2009-5, de 18.08.09.

Com relação ao Termo de Reintimação de 04.08.09, disse que fora receber o material restante solicitado na primeira intimação de 19.06.09, mas que somente lhe fora apresentada uma parcela daqueles documentos, conforme consta da fl. 11, obrigando-o a fazer nova reintimação, conforme consta da fl. 10, incluindo outros documentos não contemplados na intimação de 19/06/2009.

Diz que na data limite de cumprimento da reintimação e da 2^a intimação, 10.08.09, a empresa protocolou comunicado nº 125.612/2009-1, nos seguintes termos:

Sobre o livro de Inventário, o controle de produção industrial. Comunica o autuado que estava providenciando a escrituração, para tanto solicita um prazo de 30 dias.

Sobre o livro Diário e o livro Razão, o autuado ratifica que tais livros estavam em processo de escrituração e que em 90 dias concluir os trabalhos e disponibiliza os

Sobre os comprovantes de vendas por cartão, diz que não guarda tais comprovantes.

Com relação aos títulos de créditos que totalizaram o saldo da conta de fornecedores em ordem cronológica de vencimento, diz que não tem hábito de manter arquivos na forma solicitada; os extratos bancários serão enviados pelos bancos; as notas fiscais de janeiro e fevereiro de 2008 já foram localizadas.

Discorre sobre o prazo de fechamento dos balanços previstos no RIR (regulamento de Imposto de Renda), novo código civil; sobre o livro Diário, também previsto no NCC, na resolução do Conselho Federal de Contabilidade. Explica que as empresas tributadas por lucro real, presumido e arbitrado e mesmo as empresas isentas devem entregar IRPJ em 30.06.09. De forma excepcional, por problema técnico no Programa Gerador de Declaração – PGD DIPJ 2009, a IN 962 fixou o prazo para entrega da DIPJ 2009, ano base 2008, até o dia 16.10.2009.

Conclui que esse prazo vale para a escrituração e o livro Diário, mas a empresa também não atendeu aos outros itens assinalados no termo da Intimação de 19.06.2009.

Pede a procedência do auto de infração.

VOTO

Cuida o presente auto de infração de proceder à exigibilidade de MULTA por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 460,00, face o sujeito passivo ter deixado de apresentar livro fiscal, quando regularmente intimado. O autuado questiona a autuação alegando que o auditor fiscal emitiu apenas uma intimação e o autuou por descumprimento de obrigação acessória, mesmo possuindo em seu poder 100% das notas fiscais de entradas e saídas de 2007; 90% de 2008; 100% dos arquivos magnéticos, DAES, DMAS e livros de entradas e de saídas. Alega ainda que recebeu intimação dia 04/08/2009 com prazo de 05 dias para apresentação de livros e documentos e no dia 06.08.09 foi lavrado o auto de infração.

O autuante, por sua vez, garante que procedeu à primeira intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, em 19.06.09 (fl. 06), tendo recebido uma parcela em 06.07.09, conforme documento de fl. 07; fez uma reintimação, em 04.08.09, porque quando fora receber o material restante solicitado na primeira intimação de 19.06.09, o autuado lhe apresentou faltando alguns documentos; nesta, acrescentou a exigência de outros documentos necessários ao seu trabalho.

A presente exigência tem fundamento no art. 142, IV, RICMS/BA combinada com art. 934, § 1º e a multa aplicada capitulada no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96. Vejamos a quem assiste ao direito.

Examinando as peças que compõem o processo em tela, constato que o contribuinte foi intimado para apresentação de diversos livros e documentos, conforme intimação, fl. 06, em 19.06.09, com base no art. 142, IV, RICMS/BA, que estabelece entre suas obrigações, a exibição ao fisco de livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamentos e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte.

Verifico que a infração está tipificada no artigo 42, XX, “a” da Lei nº 7.014/96 e incidiu, no caso, porque o autuado deixou de exibir livro ou documento fiscal a funcionário fiscal, no prazo de 48 horas, quando por este regularmente solicitado, tendo em vista o não atendimento do primeiro pedido. Tal pedido se encontra apenso aos autos à fl. 6, e o atendimento apenas parcial, fl. 07, configurando-se o descumprimento da obrigação acessória.

Assim, com relação às ocorrências, podemos fazer a seguinte síntese:

- 1) Intimação para apresentação de livros e documentos, dia 19.06.09 (fl. 06);
- 2) entrega de parcela dos documentos, dia 06.07.09 (fl. 07);
- 3) nova intimação para apresentação de livros, documentos não entregues no item 1, dia 04.08.09;
- 4) entrega de outra parcela dos documentos, exceto ainda os livros, dia 04.08.09.

Não obstante constar na intimação prazo de 05 (cinco dias) para a entrega dos documentos, a lei prevê, no caso, o prazo de 48 horas para prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, quando regularmente solicitado, sem a incidência da multa. Art. 42, XX, *in verbis*.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido”

A intimação com prazo alongado não mitiga qualquer direito do contribuinte, ainda porque a multa aplicada faz referência a primeira intimação, dia 29.06.09, que não foi plenamente atendida, demandando a 2^a. Intimação do dia 04.08.09, a exemplo das notas fiscais do período janeiro e fevereiro 2008.

Posto isso, resta caracterizado o cometimento da infração por não apresentação de documentos fiscais, procede a aplicação da respectiva multa por descumprimento da obrigação tributária.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207095.0800/09-2, lavrado contra **BAHIA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XX, “a”, Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR